



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-000.454/92-14

LADS/

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.206

Recurso nr.: 107.377 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : COMERCIAL FEGHALI LTDA.

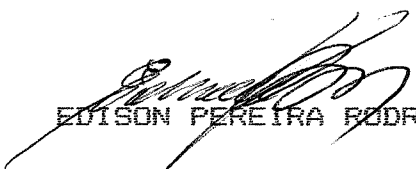
Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIOO - FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL - Tendo a fiscalização lavrado um 2o. auto de infração ante que fosse apreciado o litígio, inaugurado com a impugnação ao primeiro auto, anula-se o lançamento a partir da segunda autuação, inclusive.

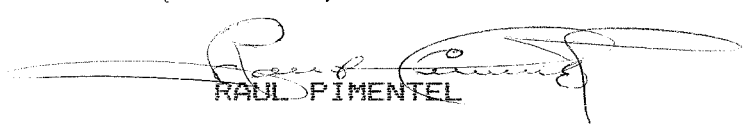
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FEGHALI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento a partir do segundo auto de infração de folhas 41, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL FEGHALI LTDA., empresa com sede em Rio Branco-AC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 e 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/16, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas, assim descritas na peça básica:

- 1 - LUCRO ARBITRADO/CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
- 1 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

Arbitramento do lucro em virtude da não apresentação dos livros fiscais.

Exercício 1990, ano-base 1989	Ncz\$	697.056,60
-------------------------------	-------	------------

Capitulação legal:

Artigos 399 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- 2 - LUCRO ARBITRADO/OMISSÃO DE RECEITA
- 1 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita verificada na empresa, tendo no referido ano desclassificada a escrita contábil, em virtude da não apresentação dos livros fiscais obrigatórios conforme intimações anexas, e, de acordo com o levantamento das notas



fiscais de entradas que restou uma omissão de receita de Cz\$ 197.226.669,44, conforme demonstrado a seguir:

Estoque inicial declarado - Cz\$ 17.955.717,00, mais compras apuradas conforme termo de constatação em anexo - Cz\$ 253.684.862,60, menos estoque final declarado - Cz\$ 9.117.614,00, igual a custo das mercadorias vendidas durante o ano-base - Cz\$ 262.522.965,60; que multiplicado por uma margem de lucro bruto estimada em 15%, temos uma receita bruta de Cz\$ 301.901.410,40 que, menos a receita bruta declarada de Cz\$ 104.674.741,00, é igual a omissão de receita apurada.

Exercício 1989, ano-base 1988 Cz\$ 98.613.334,72

Capitulação legal:

Artigos 399, inciso III, 400 parágrafo 6 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3 - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA

1 - MULTA P/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, e Instrução Normativa do MF nº 11/83:

Exercício 1990, ano-base 1989 NCz\$ 209.116,98

4 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR:

.....".



Processo nº 10283/000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

O lançamento foi impugnado às fls. 22, tendo a interessada alegado, em síntese, que apesar de todos os esforços para atender a intimação, seus livros contábeis, fiscais e demais documentos solicitados não foram localizados, culminando com a exigência de tributo superior ao que fora apresentado na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica e, pela mesma razão, desclassificou contábil do ano de 1989; que após exaustiva procura, os livros fiscais solicitados foram localizados, estando à disposição do fisco, devidamente escriturados, que poderão corrigir um arbitramento considerado injusto.

Em diligência, às fls. 25, foi constatado que o contribuinte possuía os livros Registro de Entradas (fls. 26 a 28 seguintes); Registro de Saídas (fls. 29 a 31); Registro de Inventário (fls. 32 e 33) e Livro Diário (fls. 34 a 36). Foi levantado, também, às fls. 26, movimento de compras de mercadorias, que atingiu o valor de Cz\$ 5.201.181,67.

Informação Fiscal às fls. 38/40, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do arbitramento do lucro, tendo em vista discrepâncias encontradas na escrituração contábil, propondo a retificação do valor do imposto exigido, pela compensação do que fora recolhido nos exercícios em questão.

As fls. 41/45, Auto de Infração Complementar, de 07-01-93, constando:



Acórdão nº 101-89.206

1 - LUCRO ARBITRADO/CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
1 - OPÇÃO INDEVIDA PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Arbitramento do lucro relativo ao ano-base de 1988, exercício de 1989, em razão da empresa ter optado pela tributação com base no lucro presumido, e não cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, e ainda dispor de escritura que permita a tributação com base no lucro real, anexo demonstrativo da apuração da base de cálculo.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 399, II e 400, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Ano-base 1988 - exerc financ 1989 Cz\$ 63.421.215,50

2 - NÃO LOCALIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Arbitramento do lucro relativo ao ano-base de 1989, exercício de 1990, realizado com base no valor das vendas apresentadas na declaração de rendimentos, conf. demonstrativo em anexo, pela não apresentação dos livros fiscais.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 399 e 400, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Ano-base 1989 - exerc financ 1990 NCz\$ 697.056,60

2 - LUCRO ARBITRADO/OMISSÃO DE RECEITA
1 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita verificada na empresa, tendo no referido ano desclassificada a tributação com base no lucro presumido



Processo nº 10283/000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

(Formulário III), em virtude da não inclusão de Cr\$ 199.747.093,00, com infração do art. 391, parágrafo segundo do RIR/80, conforme quadro demonstrativo nº 1, em anexo, que passa a ser parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Ano-base 1988 - exerc financ 1989

Cr\$ 1,00

3 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

.....

Nova impugnação, às fls. 52/54, tendo a interessada alegado, em resumo, que a empresa não eximira-se de fornecer os documentos, informações ou esclarecimentos solicitados pelo fisco; não ter cabimento a penalidade com base no artigo 652, §§ 1 e 2 do RIR/80; que apresentara declaração com base no Lucro Presumido, de acordo com o artigo 592, I, do RIR/80; que toda documentação que serviu de base a escrituração fiscal encontrava-se, após pedido de prorrogação de prazo, à disposição do fisco de acordo com o disposto no artigo 110 do Dec. 70.162/72; que não teve conhecimento da procedência dos documentos e fontes que levaram a discriminar a título de compras de mercadorias no exercício de 1988 o valor de Cr\$ 253.684.862,60, em cumprimento ao que determina o artigo 190 do Decreto 70.162/72; que, com alteração ocorrida na moeda, o valor de compras de mercadorias para os dois períodos somaram Cr\$ 109.910.484,00, que correspondia a 43% do valor apurado pelo fisco.

dm

Processo nº 10283/000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 289/303, assim ementada:

"Omissão de Receita verificada na empresa, tendo sido desclassificada a tributação com base no lucro presumido, em virtude de não inclusão de Cz\$ 199.747.093,00;

Arbitramento do Lucro relativo ao ano-base de 1988, exercício de 1989, em razão da empresa ter optado pela tributação com base no Lucro Presumido, e não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, e ainda dispor de escrita que permita a tributação com base no Lucro Real;

Arbitramento do Lucro relativo ao ano-base de 1989, exercício de 1990, realizado com base no valor das vendas apresentadas na declaração de rendimentos, pela não apresentação dos livros fiscais;

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda lançado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos;

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação tributária, poderá ser revisto pela autoridade administrativa do tributo, quando deva ser apreciado fato não provado por ocasião do lançamento anterior.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 304/309 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A fiscalização lavrou dois autos de infração contra a interessada: o primeiro em 06-08-92 (fls. 12/15), arbitrando o lucro da empresa no exercício de 1990, pela falta de apresentação dos livros fiscais, tendo ainda como receita omitida diferença verificada no levantamento de notas fiscais; o segundo em 07-01-93 (fls. 41/45), que a fiscalização chamou de "Termo Complementar" através do qual a empresa teve o lucro do exercício de 1989 arbitrado, por opção indevida pelo lucro presumido, além da tributação de receita omitida levantada no exame do Formulário III, repetindo o arbitramento imposto no auto anterior relativamente ao exercício de 1990.

Observa-se que pelo "Termo Complementar" foi lançado também o exercício de 1990, alterando o valor de receita omitida no ano-base de 1989.

O Processo Administrativo Tributário não difere das regras do Direito Processual, subordinando-se, isto sim, a seus preceitos fundamentais, objetivando a almejada garantia na aplicação do direito. Temos no presente

li

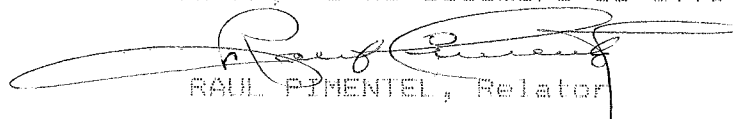
Processo nº 10283/000.454/92-14
Acórdão nº 101-89.206

caso dois autos de infração num mesmo processo, sendo que o segundo foi lavrado antes mesmo que a autoridade julgadora a quo julgasse a peça inaugural do litígio.

Ainda, para a formação do 2º Auto de Infração, ou "Termo Complementar" não foi solicitado do contribuinte qualquer tipo de esclarecimento, decretando, por estas razões a nulidade parcial do processo por falta de cumprimento de formalidade essencial.

Ante o exposto, considerando o mais que do processo consta, voto por anular o lançamento a partir do segundo auto de infração de fls. 41, inclusive.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator